

CRIMES DOLOSOS CONTRA VIDA PRATICADOS POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO

Competência da investigação

Adriano Ramos de Assunção¹
Vanessa Maia Teodoro²

Resumo: O presente estudo visa à reflexão da natureza jurídica do crime doloso contra a vida praticado por militar estadual em serviço, ou em razão deste, e de quem é a competência para investigar: Nessa linha, defendemos que o tema trata-se de crime militar impróprio e não crime comum, apesar de ser julgado pelo Tribunal do Júri. A atribuição de investigar cabe, *a priori*, a instituição militar na qual o militar pertencer. A Carta Magna de 1988 aduz em seu art. 124 que a Justiça Militar é competente para processar e julgar os crimes militares definidos em lei, com exceção do crime doloso contra a vida de civil. A Lei nº 9.299/1996, que modificou o parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar (CPM) e o art. 82 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), corrobora que a competência para julgar crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militares estaduais em serviço passou para o Tribunal do Júri. No entanto, tal alteração não mencionou de quem é a atribuição de investigar. O método utilizado na elaboração do trabalho foi o método dedutivo, através de pesquisa bibliográfica e fontes secundárias a partir de material já publicado, como livros, revistas, artigos e internet. Dessa forma, podemos concluir que a investigação cabe à instituição militar da qual pertence o investigado, assim como ocorre com servidores da Polícia Civil, Polícia Federal, membros do Ministério Público e do Judiciário.

Palavras-chave: Inquérito Policial Militar, Polícia Judiciária Militar, Crimes Dolosos Contra a Vida de Civil

1 Introdução

O presente artigo propõe trazer reflexões acerca da legitimidade do inquérito policial militar na apuração de crimes dolosos contra a vida praticados por militar em serviço em detrimento de vítima civil.

Trata-se de uma matéria muito polemizada, que atesta uma esgotante busca da realidade por dois procedimentos investigatórios que conseguem concluir de formas diversas, igualmente episódio.

Antes da vigência da Lei 9.299 editada em 1996, mencionados crimes, eram julgados pela Justiça Militar, tendo mencionada Lei acrescido o parágrafo único ao artigo 9º do Código Penal Militar, que encaminhou a competência destes julgamentos à Justiça comum, o que ocasionou significativa discórdia, acerca da constitucionalidade da transferência de competência.

¹ Graduando em Direito pelo UNIPTAN (CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO NEVES).

² Graduanda em Direito pelo UNIPTAN (CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO NEVES).

Dito isso, passaram a serem precedidos dois inquéritos policiais, um civil e um militar, para investigar os homicídios de civis praticados por militar em serviço. Ocasão, em que alguns doutrinadores, bem como Tribunais Superiores manifestaram posições controversas, referente ao tema.

Acontece que, acompanhando os preceitos constitucionais, não é necessário que os administrados sejam obrigados a se sujeitarem a dois inquéritos simultâneos, qual seja, o inquérito policial militar e o inquérito civil.

Neste norte, rapidamente, com a finalidade de demonstrar que a atuação do policial foi lícita, assim como se existiu qualquer arbitrariedade por parte de seu funcionário, a administração militar instaura um inquérito com a finalidade de comprovar a conduta do militar diante tal acontecimento, a partir de um inquérito próprio.

Noutro giro, dispomos também através da polícia civil outro inquérito, que se inicia a partir do momento que a mesma toma ciência do acontecimento, seja pelo recebimento do cadáver, seja mediante boletim de ocorrência destinado a delegacia competente, oportunidade em que se inauguram as investigações.

Nessa vertente, ao instaurar dois inquéritos policiais para investigar o mesmo fato, um precedido por um Delegado de Polícia e outro por um Oficial da instituição militar, a qual o investigado pertence, mencionada situação evidencia constrangimento ilegal para com o investigado, bem como afronta vários princípios do ordenamento jurídico pátrio.

Assim, torna-se indispensável a pesquisa no sentido de investigar o estudo do tema sobre o conflito investigatório entre as Polícias.

Objetiva-se, com este trabalho, explorar os aspectos mais relevantes pertinentes ao assunto, na tentativa de compreender, uma possível solução para o desenvolvimento deste conteúdo.

Com a referida finalidade, o artigo aborda de forma breve considerações sobre a competência da investigação, analisando princípios acerca do tema.

Através de pesquisas bibliográficas e fontes secundárias de materiais já publicados, como livros, artigos de revistas e internet, foi utilizado na elaboração do trabalho o método dedutivo, para servir de sustentação aos resultados alcançados, na hipótese do legislador declarar competente a polícia judiciária militar, de maneira cristalina, em texto de lei, nos crimes dolosos contra vida praticados por militar em

serviço, afastando a atuação da polícia civil.

E, por fim, o essencial a ser esclarecido é qual a instituição de polícia judiciária tem a atribuição para apurar os crimes dolosos contra a vida praticados por militar em razão do serviço, depois da edição da Lei 9.299 de 1996, assim como, qual dos dois inquéritos será encaminhado, a competência do Tribunal do júri, bem como a destinação do outro processo, tais como inúmeras contradições acerca dos dois inquéritos. Fazendo ao final nossas proposituras, é possível finalizar, concluindo que as Polícias Militares devem proceder a apuração do delito, pois há inúmeras fundamentações para a validade da investigação por parte da administração militar.

2 Desenvolvimento

Leciona o artigo 9º do Código de Processo Penal Militar (CPPM), o conceito legal do inquérito policial militar, tendo em vista, que a polícia é um órgão da administração pública direta, de natureza jurídica administrativa.

Lado outro, a investigação preliminar, tem previsão constitucional esculpida no artigo 125, § 4º e artigo 144, § 4º da Carta Magna, neste, pela ressalva da competência da polícia civil nas apurações de crime militares, senão vejamos:

Art. 125 Os Estados organizarão sua Justiça, observado os princípios estabelecidos nesta constituição.

[...]

§4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Art. 144º A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de Polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, **exceto as Militares**. (grifo nosso)

A ressalva acima mencionada, justifica-se pela competência da Polícia Judiciária Militar para apurar as infrações penais militares, consoante os artigos 7º e 8º do Código de Processo Penal Militar.

Art. 8º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do artigo 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

[...]

Art. 8º Compete à polícia judiciária militar:

a) **apurar os crimes militares**, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria; (grifo nosso)

[...]

A diretriz a ser seguida, após o conhecimento do fato tido como delito, é o inquérito policial militar, que consiste em uma primeira análise de indícios e provas, sucedendo uma apuração sumária dos fatos, apontando elementos de autoria e materialidade do delito motivo da investigação.

Em que pese tratar de investigação preliminar, demanda-se que seja acelerada e incisiva, observando sempre que os demais atos processuais, necessários à remissão ou punição, derivarão das provas produzidas, e destas, as mais importantes, aquelas alcançadas posteriormente o fato.

Destarte, segundo preconiza o modelo “garantista”, de nossa Carta Magna, a fim de tornar o inquérito policial militar, isento de qualquer arbitrariedade ou legalidade, carecerá sempre ser observadas as normas relativas aos direitos fundamentais do investigado.

Nos moldes elencados no Código de Processo Penal Militar, o inquérito policial militar, produzirá as provas indispensáveis a elucidação dos fatos, capaz de restringir direitos fundamentais, mediante ações cautelares vitais a elucidação dos acontecimentos, sendo precedido de solicitação ao Judiciário, em que motivará o pedido, motivo que manterá seu caráter inquisitório, jamais sofrendo qualquer fiscalização de suas ações.

Nessa toada, preleciona o artigo 82, § 2º do Código de Processo Penal Militar, o foro para julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militar em serviço.

Art. 82 O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticado contra civil, a

ele estão sujeitos, em tempo de paz:

[...]

§2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a justiça militar encaminhará os autos de inquérito policial militar à justiça comum.

No entendimento brilhante do artigo mencionado acima, é possível, compreender que o inquérito policial militar é feito pela própria instituição militar, e que, ao ser encaminhado a Justiça Militar, e se comprovado o crime doloso contra a

vida de civil, deverá enviá-lo a Justiça Comum, em lealdade o que está tipificado no inciso XXXVIII, letra D do artigo 5º da Carta Magna.

Outrossim, podemos mencionar com veemência o voto do Ministro Neri da Silveira, na Ação de inconstitucionalidade nº 4.164, movido pela Associação dos Delegados do Brasil (ADEPOL), em desfavor dos termos da Lei 9.299/96, citado por Dircêo Torrecillas Ramos (2011, p. 304).

[...] não vejo inconstitucionalidade no texto da lei que, embora havendo qualificado como da competência da Justiça comum crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil por policial militar, haja todavia, determinado que essa fase preliminar do inquérito se faça no âmbito da própria Justiça Militar. O Inquérito Policial Militar, como sabemos, é feito no âmbito da corporação militar, por intermédio de oficiais designados para tal.

Nesse contexto, considerando os inquéritos produzidos pelas instituições militares, nossos Tribunais já se manifestaram, e a título de exemplo, podemos mencionar o caso do TR-PI- *Habeas Corpus*: HC 2012 00010022356 PI:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INQUERITO POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO: AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ANÁLISE DO CASO: INCABÍVEL O EXAME APROFUNDADO DE PROVAS PELA VIA ELEITA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. DENÚNCIA AINDA NAO PROFERIDA. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR ATINGE A FINALIDADE DE EMBASAR O MINISTÉRIO PÚBLICO PROFERIR A DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Para que seja reconhecida a alegação de ausência de justa causa para a propositura de ação penal deve-se comprovar, de plano, a atipicidade da conduta imputada ao Paciente, ou a ausência de indícios de autoria ou de materialidade delitiva.

2. Ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal não reconhecida, em face da existência de indícios de autoria através das provas contidas no IPM.

3. O órgão ministerial ainda não apresentou a denúncia, portanto não há que se falar em trancamento da ação penal anterior a sua propositura.

4. O inquérito policial militar foi instaurado por determinação de autoridade competente e conclusivo quanto aos fatos probantes do delito cometido, servindo de base à acusação nos termos do art. 12 do CPP . 4 – Ordem denegada. (PIAUÍ. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 201200010022356 - PI. Relator: Sebastião Ribeiro Martins. Teresina, acórdão de 5 de jun. de 2012)

No que se refere à constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal se declarou da seguinte forma ao analisar a ADIN 1.494-03, DF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIMES DÓLOSOS CONTRA A VIDA, PRATICADOS 30 REVISTA DE ESTUDOS & INFORMAÇÕES CONTRA CIVIL, POR MILITARES E POLICIAIS MILITARES - CPPM, ART. 82, §2º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9299/96 - INVESTIGAÇÃO PENAL EM SEDE DE IPM - APARENTE VALIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA LEGAL - VOTOS VENCIDOS - MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. O Pleno do Supremo Tribunal Federal - vencidos os Ministros Celso de Mello (Relator), Maurício Corrêa, Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence - entenderam que a norma inscrita no art. 82, §2º, do CPPM, na redação dada pela Lei nº 9299/96, reveste-se de aparente validade constitucional. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.494-3 DF.

Relator: Celso de Mello. Brasília, acórdão de 8 de abr. de 1997. Diário da Justiça, Brasília, 18 jun. 2001)

Conforme constatado, o inquérito policial militar, se expressa ligeiro por ser mecanismo apuratório da instituição que está mais perto das operações, visto que acontecendo o crime doloso contra a vida de um civil que tenha como autor um policial militar em serviço, a princípio, recolher todas as provas necessárias a explanação dos fatos, se tivesse que acionar outra força policial para a coleta dos indícios, a autoridade militar disporá de mais meios, ou seja, mais recursos.

2.1 Normas que viabilizam o inquérito policial militar para apurar crimes dolosos contra a vida praticados por militar em serviço

A morte de civil causada por militar em serviço, conta nos dias atuais com a apreciação de dois instrumentos apuratórios, o inquérito policial militar e o inquérito policial, o que atesta uma clara exposição do policial a uma esgotante busca da realidade por dois procedimentos investigatórios que conseguem concluir de formas distintas, igualmente episódio. O que podemos concluir é que houve uma mudança de competência e jurisdição, não sendo, portanto, revogado, o que está tipificado no artigo 205 do CPP à espécie.

É importante observar que nos casos de crimes militares definidos em lei, praticados por militares, a competência para julgar é da Justiça Militar, com exceção ao Tribunal do Júri, quando os crimes forem praticados contra a vida de civil. Porém, nos crimes dolosos contra a vida, onde autor e vítima não são militares, também, se exclui a Justiça comum e remete os autos Tribunal do Júri. Nesse sentido, ambas as

Justiças, militar e comum, são impedidas de julgarem o crime de homicídio, contudo, nada obsta que cada justiça apure tais crimes por meio dos respectivos inquéritos, com a ramificação de cada procedimento investigatório. Importante é observar a especialidade da Justiça Militar.

3 Princípios desrespeitados com a instauração do inquérito policial comum

Os princípios são imprescindíveis a qualquer ciência, são as bases que direcionam o caminho a ser seguido. De acordo com Cretella Júnior (2002, p. 212), “[...] princípios de uma ciência são as proposições básicas fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturações subsequentes. Princípios, nesse sentido, são os alicerces da ciência”.

Ainda, Mello (2004, p. 451) aduz que princípio é:

[...] o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Dessa forma, ao analisar determinada disciplina jurídica, é relevante estudar os princípios que norteiam a maneira de elaborar, interpretar e aplicar as normas desse ramo da ciência jurídica. Portanto, a ofensa aos princípios pode afrontar a segurança jurídica, e ainda, promove o contrário ao que se busca perante o caso em tela: Justiça!

3.1 Princípio da Especialidade

O referido princípio define que, havendo conflitos de normas a serem aplicadas em um mesmo caso, a norma especial prevalece em detrimento da geral. Como o tema em análise retrata um crime militar impróprio, cujo instrumento legal para apuração é o Inquérito Policial Militar, que é uma especialização do Inquérito Policial, constata-se que o Poder de Polícia Judiciária Militar é de fato e de direito o mais adequado para apurar o fato em tela. Dessa forma, a atividade laborativa dos militares estaduais possui especificidades que diante da situação em análise, serão melhores apuradas e esclarecidas por integrantes da Corporação militar.

Oportuno destacar que tanto o inquérito policial milita quanto o inquérito policial são meras peças informativas e, que o Ministério Público detém o poder de

controle externo da atividade policial, inclusive, a de investigar. Além disso, todo o processo passará pelo crivo do Poder Judiciário, o que afasta qualquer hipótese de corporativismo. Assim como ocorre em crimes dolosos contra a vida, praticados por policiais civis ou federais, em que a transparência e a lisura fundamentam as investigações presididas pelo Delegado de Polícia.

Sendo assim, a argumentação de corporativismo não se sustenta por fundamentos idôneos, e, com base no princípio da especialidade, a apuração através do Inquérito Policial Militar (IPM) é perfeitamente adequada e legal.

3.2 Princípio da vedação do *non bis in idem*

A inteligência do princípio em análise expõe que ninguém poderá ser processado, indiciado ou punido duas vezes pelo mesmo fato, na mesma esfera jurídica. Nesse caso, a dupla investigação afronta direitos fundamentais insculpidos na Carta Magna, posto que o tratamento ao militar investigado será mais rigoroso do que com os demais cidadãos brasileiros. Assim, percebe-se a ofensa aos direitos fundamentais da igualdade e da isonomia.

Da mesma forma posicionou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do *Habeas Corpus* nº 44.197/MT, entendeu que configura ofensa ao princípio do *non bis in idem* o indiciamento em dois inquéritos policiais para a apuração do mesmo fato criminoso.

4 Entendimentos de Doutrinadores

Vários são os doutrinadores que entendem que o Inquérito Policial Militar (IPM) é o instrumento adequado e legal para investigar crimes dolosos contra a vida praticados por militar em serviço, tanto contra civil como em desfavor de outro militar. Logo, a Polícia Militar Judiciária, rotineiramente, realiza investigações através do Inquérito Policial Militar (IPM), em relação aos demais tipos penais capitulados no Código Penal Militar (CPM), como por exemplo, lesão corporal tanto entre militares, quanto de militar contra civil, dentre outros crimes.

Este é o posicionamento do Meritíssimo Juiz de Direito e doutrinador, Rosa (2014, p. 07):

[...] se um militar estadual a princípio é acusado da prática em tese de um crime de homicídio, caberá a Polícia Judiciária Militar, até porque o crime não deixou de ser militar, adotar as providências necessárias para a apuração do ilícito, comunicando o fato a Justiça

Militar Estadual, remetendo o APF, ou se for o caso, o IPM aquele Justiça Especializada.

No mesmo sentido, posiciona-se Vaz (2012) apud Santos (2013, p. 178), membro do Ministério Público da União e oficial da reserva não remunerada da Polícia Militar do Estado do Paraná:

A Justiça militar é competente para processar e julgar os crimes de lesão corporal cometidos por militares no exercício de sua função, ainda que contra vítima civil.

[...]

Assim, não havendo indícios mínimos do animus necandi, fica afastada a competência da Justiça comum. No caso, o inquérito policial militar foi instaurado para apurar eventual infração penal militar de lesões corporais, fatos consistentes na troca de tiros entre policiais militares em serviço e foragido da Justiça que, após resistir à ordem de recaptura, foi alvejado. Assim, ficou evidenciado que os policiais agiram no exercício de sua função e em atividade de natureza militar, o que caracteriza a existência de crime castrense.

Das lições supra, verifica-se que a atribuição para investigar cabe a Polícia Judiciária Militar por meio do Inquérito Policial Militar (IPM), assim como ocorre com os demais crimes militares em que a apuração é realizada por oficial da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar. Em uma análise literal do arcabouço jurídico brasileiro, constata-se claramente que é atribuição exclusiva da Polícia Judiciária Militar apurar crimes dolosos contra a vida de civil, praticados por militar em serviço ou em razão deste.

Noutro giro, é de conhecimento geral que a Polícia Judiciária comum possui muitos inquéritos para serem apurados, dada a grande demanda atual de crimes, sobretudo de homicídios. Dessa forma, a Polícia Judiciária Militar teria, em tese, a capacidade de apurar de forma mais célere o caso em questão.

5 Polícia Judiciária Militar

A polícia judiciária destina-se a investigar a autoria e materialidade dos delitos, conforme aduz o §4º, art. 144, da CF/88:

Art. 144 (...)

§4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a Carta Magna é cristalina em determinar a competência da Polícia Civil, a qual tem atribuição de Polícia Judiciária na apuração de crimes

comuns, ressalvada os de competência da Polícia Federal. Assim sendo, com base nos artigos 7º e 8º do Código Processo Penal Militar, as instituições militares estaduais possuem competência para exercer a Polícia Judiciária Militar.

É pacífico o entendimento que, o julgamento da infração penal em análise, ficará a cargo da Justiça Comum, no Tribunal do Júri. No entanto, o IPM é o instrumento legal, imparcial e exclusivo para investigar a autoria e materialidade do crime doloso contra a vida de civil praticado por militar em serviço.

As Organizações Militares Estaduais (OME) têm por fundamentos a hierarquia e a disciplina, o que corrobora com a transparência e credibilidade nas apurações em epígrafe. Dessa forma, o inquérito policial militar trará em resposta o que realmente ocorreu, preservando a ética, o profissionalismo e total isenção, no intuito de que a justiça seja feita.

O artigo 9º do Código Processo Penal Militar traz a finalidade do IPM. In verbis:

Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

Ademais, o encarregado do inquérito policial militar será sempre mais antigo que o investigado, ou seja, este será subordinado àquele. Com isso, a isenção é totalmente garantida perante as investigações.

Pode a autoridade militar ao tomar conhecimento de um crime expedir o ato de delegação para que um Oficial seja encarregado no IPM, e juntamente expedir a portaria para sua instauração, nesse caso o encarregado inicia imediatamente a apuração dos fatos, porém, não expedida a portaria junto com o ato de delegação o encarregado deverá expedir o documento e assim instaurar o IPM.

A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL) ajuizou uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI), nº 1494-3/1997-DF, alegando a inconstitucionalidade do IPM perante as apurações de crime doloso contra a vida de civil praticado por militar estadual em serviço, abaixo segue a decisão do STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, PRATICADO CONTRA CIVIL, POR MILITARES E POLICIAIS MILITARES – CPPM, ART. 82, § 2º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.299/96 – INVESTIGAÇÃO PENAL EM SEDE DE I.P.M. – APARENTE VALIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA LEGAL – VOTOS VENCIDOS – MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. O Pleno do Supremo

Tribunal Federal– Vencidos os Ministros CELSO DE MELO (Relator), MAURÍCIO CORRÊA, ILMAR GALVÃO e SEPÚLVEDA PERTENCE. (BRASIL, 1997)

Além disso, com o indeferimento em epígrafe, a ADEPOL inconformada, impetrou outra ADI, nº 4164/2008-DF, ocasião em que a Advocacia-Geral da União emitiu um parecer favorável à constitucionalidade do IPM mediante a presente infração penal. *In verbis*:

O art. 1º da lei 9.299/96, ao modificar a redação do art. 9º, item II, alínea “c”, do Código Penal Militar, caracteriza como crime militar doloso contra a vida cometido contra civil, desde que “em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar”. A apuração desses ilícitos é feita mediante inquérito policial militar, por força do art. 144, § 4º, in fine, combinado com o art. 8º, I, do Código de Processo Penal Militar.

Os crimes em tela, como previstos expressamente na legislação vigente (art. 9º, II, “c”, do CPM), e na legislação anterior, são crimes militares, não são crimes comuns.

Não pode restar dúvidas de que o crime praticado por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil, é um crime militar, já que assim previsto no Código Penal Militar, em 1969, assim recepcionado pela Constituição Federal, em 1988, e mais, assim confirmado, diante da alteração legislativa procedida pela Lei nº.9299/96.

Posto isso, o Inquérito Policial Militar, exercido através da Polícia Judiciária Castrense, é o meio exclusivo para apurar crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militares estaduais em serviço, ou em razão deste. Apesar de muitas vezes, equivocadamente, os delegados de polícia instaurar o Inquérito Policial comum, afrontando com isso, a inteligência do artigo 144, IV, § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

6 Conclusão

Na presente pesquisa, verificou-se que para garantir a legalidade e a constitucionalidade, no que se refere a competência da investigação, mostrou-se muito patente que o inquérito policial militar nos casos de crime dolosos contra a vida praticado por militar em serviço, tem seu cabimento na Polícia Judiciária Castrense.

Primeiramente, pelo fato de que o artigo 125, § 4º, da Carta Magna, em seu bojo apresenta a previsão do não cabimento do referido julgamento à Justiça Militar, mas, na verdade, ao Tribunal do Júri.

Outro apontamento que merece destaque está previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” da Constituição Federal, que reafirma a competência do Tribunal do Júri.

Temos ainda, o conceito legal tipificado no artigo 125 do Código Penal Brasileiro, bem como o artigo 205 do Código de Processo Penal Militar, que se destacam mais uma vez no julgamento, através do Tribunal do Júri nos casos de homicídios dolosos contra a vida praticados por militares em serviço. Contudo, ressalta-se que, conforme leciona o artigo 144, § 4º da Carta Magna, caberá a administração militar a competência para se apurar crimes militares, em se tratando de homicídio doloso, ficando afastado assim a participação da polícia civil na referida apuração. Restando apenas a remessa dos autos ao Tribunal do Júri, sendo esta a previsão do artigo 82, § 2º do Código de Processo Penal Militar.

Dessa forma, após a análise de jurisprudências, doutrinas e diversos fundamentos legais, supramencionados, concluímos que a competência da investigação dos crimes dolosos contra vida praticado por militar em serviço, caberá à polícia militar instaurar o caderno indiciário para investigar a autoria e materialidade do delito em estudo.

O presente trabalho propôs trazer reflexões acerca de qual instituição seria competente para apurar o inquérito policial.

Levando-se em consideração esses aspectos, é possível finalizar, concluindo que as Polícias Militares devem proceder a apuração do delito, pois há inúmeras fundamentações para a validade da investigação por parte da administração militar.

O assunto é polêmico e isso, ao nosso ver, poderia ser resolvido pelo legislador, no sentido de declarar competente a polícia judiciária militar, de maneira clara a atribuição da investigação, nos crimes dolosos contra vida praticado por militar em serviço, afastando a atuação da polícia civil. E que resolvendo esse impasse, a segurança jurídica estaria resguardada no caso concreto.

Assim sendo, contatou-se que a hipótese do artigo foi alcançada, tendo em vista o estudo das teorias no transcorrer da pesquisa, bem como existem vários posicionamentos de diversos doutrinadores que entendem que, pelos motivos

expostos, a Polícia Judiciária Castrense tem capacidade de apurar de forma mais célere o caso em tela.

Referencias Bibliográficas

ASSIS, Jorge César de. *Comentários ao Código Penal Militar*. 7 ed. Curitiba: Juruá, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. Decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969, *Código de Processo Penal Militar*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm> Acesso em 20 abr. 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

RAMOS, Dircêo Torrecillas. O inquérito policial militar nos crimes militares de homicídio doloso contra civil. Disponível em: <<https://www.jornalspnorte.com.br/dirceo-torrecillas-ramos-o-inquerito-policial-militar-nos-crimes-militares-de-homicidio-doloso-contra-civil-parte-i-de-iv/>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. *Crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civis e a competência da Justiça Militar Estadual - Breves Considerações*. Jus Militar. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/crimesdolosos.pdf>> Acesso em: 20 abr. 2018.

SANTOS, Gilmar Luciano. *Prática Forense para o Juiz Militar*. Belo Horizonte: Inbradim, 2013.

SILVA, Marcio Rosa. O inquérito policial nos crimes dolosos contra a vida praticados por policial militar em serviço. *Revista de Estudos e Informações, Justiça Militar do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, nº39, p.27-34, jun.2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 44.197*. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Primeira Turma do STJ. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8992152/habeas-corpus-hc-44197-mt-2005-0082398-3/inteiro-teor-14165224>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1494*. Voto do Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno do STF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347091>> Acesso em: 19 abr. 2018.